



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500989-11.2019.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, são apelados ROSEMEIRE APARECIDA TAVEIRA SILVA PINTO(MEI) e ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS TAVEIRA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3534 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500989-11.2019.8.26.0601

Apelante: Município de Socorro

Apelada: Rosemeire Aparecida Taveira Silva Pinto (MEI)

Origem: Foro de Socorro – 2ª Vara

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Socorro contra sentença que julgou extinta, por ausência de interesse de agir, a execução fiscal ajuizada contra Rosemeire Aparecida Taveira Silva Pinto (MEI). A execução ficou paralisada por mais de um ano sem movimentação útil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi extinta com base na Resolução CNJ nº 547/2024, que prevê a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano.

4. A decisão está em consonância com o Tema 1.184 do STF, que legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. A paralisação do processo por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis justifica a extinção.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Socorro** contra r. sentença de fls. 152/157, que extinguiu a execução fiscal proposta em face de **Rosemeire Aparecida Taveira Silva Pinto (MEI)**, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 1.249,73, proveniente de débitos de taxa de licença para funcionamento e taxa de

licença para publicidade ou propaganda dos exercícios de 2014 a 2018, por superveniente falta de interesse de agir do exequente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, pelas razões expostas às fls. 162/170, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção do processo seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no

ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à míngua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal distribuída em 29/10/2019 objetivando a cobrança de taxa de licença para funcionamento e taxa de licença para publicidade ou propaganda relativo aos exercícios de 2014 a 2018 IPTU relativo aos anos de 2019 a 2021, no valor de R\$ 1.249,73 (fls. 01).

A executada foi citada por carta com A.R. recebido por terceiro, em novembro de 2019 (fl. 09).

Em 26/11/2019 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 10 meses, em razão de acordo administrativo, que foi deferido (fl. 14).

Diante do descumprimento do acordo, o exequente postulou, em 13/08/2021, a penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema Sisbajud (fls. 20/21).

Deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em 17/09/2021 (fls. 24), a diligência restou infrutífera (fls. 25), informado que o CNPJ da executada não possui vínculos bancários.

Em 16/11/2022 o exequente postulou nova tentativa de penhora (fls. 41/42), a diligência novamente restou infrutífera, posto que o CNPJ da executada se encontra “baixado” (fls. 48).

Em 07/08/2023 o D. Magistrado suspendeu o andamento da execução fiscal até 31/12/2023 *“diante da possibilidade de parcelamento do débito aqui perseguido, (REFIS - Lei Municipal nº 4.589/2023) e do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil” (fls. 51).*

Em 25/04/2024, o exequente requereu a suspensão, em razão de novo parcelamento administrativo, em cinco parcelas, com término previsto para setembro/2024 (fls. 68), sobrevindo, em 03/07/2024, a decisão de suspensão pelo prazo do parcelamento (fls. 70).

Ocorre que em 08/10/2024 o exequente foi intimado a informar se o débito foi integralmente quitado (fls. 73), o exequente manifestou-se em 22/11/2024 postulando a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 0/02).

Instado a manifestar-se nos termos do Tema 1184 do STF, o exequente manifestou-se em 21/01/2025 acerca da inaplicabilidade do Tema 1184 do STJ e da Resolução 547/2024 ao presente caso (fls. 79/83).

Sobreveio a sentença de extinção do feito em 07/01/2025.

Malgrado os acordos administrativos realizados, denota-se que a execução fiscal ficou paralisada por mais de um ano, sem movimentação útil, tendente à localização de bens da executada, o feito tramita desde 2019 sem qualquer efetividade, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso manter a r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º,

parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. FEITO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA, PASSADOS MAIS DE SETE ANOS DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1557056-48.2017.8.26.0477; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Como se deduz dos autos, a executada não

mantém relação com Bancos, o CNPJ de sua atividade empresarial foi extinto, não há veículos em seu nome, ou seja, a ação está fadada ao insucesso, por absoluta ausência de bens. O que se vê dos autos é a inútil reiteração de providências que em nada resultaram, típico caso que o paradigma constitucional disciplinou, ou seja, o desperdício de recursos públicos no patrocínio de causa cujo insucesso está claramente demonstrado, em verdadeira afronta ao princípio da eficiência administrativa.

Em arremate, importante acrescentar que o CNJ se limitou a regular o paradigma de repercussão geral, este que sedimentou o entendimento da Suprema Corte sobre o interesse de agir, a eficiência dos executivos fiscais e a inviabilidade de se prosseguir com processos cuja efetividade é mínima, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Ademais, a existência de lei municipal dispensando o ajuizamento de execuções fiscais não se incompatibiliza com a possibilidade de averiguação do interesse de agir, considerando créditos ajuizados (portanto aos quais a norma municipal não se aplica), sobretudo a respectiva eficácia.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator